



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.642 - SP (2012/0103448-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARCELO MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : SPENCER BAHIA MADEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. NÃO INDICAÇÃO DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - Inviável o agravo interno que igualmente não ataca os fundamentos lançados na decisão agravada, reiterando os argumentos expostos por ocasião da interposição do recurso especial. (Súmula 182/STJ).

III - *Habeas corpus* não conhecido por ausência de indicação do ato coator e da autoridade coatora, além da impropriedade da via eleita.

IV - Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.642 - SP (2012/0103448-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Marcelo Moreira Guedes contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 557/558 e-STJ):

“Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Marcelo Moreira Guedes contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial, interposto sem indicação do fundamento constitucional.

O recurso especial foi interposto por suposta ofensa aos arts. 33, § 2º, "b"; 157, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal; e aos arts. 381, inciso III; e 212, ambos do Código de Processo Penal.

Ao recurso foi negado seguimento, face à ausência de prequestionamento e à incidência dos enunciados 07/STJ e 284/STF.

No presente agravo, o recorrente pretende a reforma da decisão atacada para determinar a subida do recurso especial.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 553/555).

Decido.

Consoante se verifica nos autos, o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados em sede de recurso especial e demonstrar inconformismo genérico com a decisão atacada.

Assim, nos termos do art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, o presente agravo não merecer ser conhecido. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 12.322/2010.

1. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, aplicava, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. O vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil - com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do agravo contra a decisão de inadmissão do especial - prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo (...)" que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada".

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1219461/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10/06/2011).

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Publique-se."

Em razões, o recorrente demonstra irresignação com a decisão agravada e apresenta questionamentos acerca da dialética necessária ao conhecimento dos agravos em recurso especial.

Impetra *habeas corpus* e requer a declaração da nulidade absoluta do acórdão recorrido por falta de motivação ou a anulação do feito por afronta ao princípio do devido processo legal ou o reconhecimento do flagrante preparado pela Polícia Militar ou o reconhecimento da tentativa ou a fixação do regime semiaberto se não convertida a pena em alternativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.642 - SP (2012/0103448-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

CCuida-se de agravo regimental interposto por Marcelo Moreira Guedes contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 557/558 e-STJ)

Em razões, o recorrente demonstra irresignação com a decisão agravada e apresenta questionamentos acerca da dialética necessária ao conhecimento dos agravos em recurso especial.

Impetra *habeas corpus* e requer a declaração da nulidade absoluta do acórdão recorrido por falta de motivação ou a anulação do feito por afronta ao princípio do devido processo legal ou o reconhecimento do flagrante preparado pela Polícia Militar ou o reconhecimento da tentativa ou a fixação do regime semiaberto se não convertida a pena em alternativa.

Não merece prosperar a irresignação.

Conforme anteriormente explicitado, consoante se verifica nos autos, o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Logo, de acordo com o art. 544, § 4º, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, o presente agravo não mereceu ser conhecido. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 12.322/2010.

1. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, aplicava, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. O vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil - com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do agravo contra a decisão de inadmissão do especial - prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo (...) que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1219461/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, neste agravo regimental, a parte não logrou impugnar o fundamento utilizado para o não conhecimento do agravo em recurso especial. Aplica-se, novamente, o óbice do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do *habeas corpus* por ausência de indicação do ato coator e da autoridade coatora, além da impropriedade da via eleita.

E diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0103448-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 181.642 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15309 1532009 19222010 20100059596 2810120100059596 59593620108260281
990105268331

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : SPENCER BAHIA MADEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : SPENCER BAHIA MADEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.